



PROCESSO : 353647/2018
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DE MATO GROSSO
INTERESSADO : PEDRO CESAR GONÇALVES
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS AZEVEDO COSTA PEREIRA

PARECER Nº 5.001/2020

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA. EXERCÍCIO DE 2011. TERMO DE CONVÊNIO Nº 200/2011. PROJETO REALIZADO. LAPSO TEMPORAL ENTRE A EXECUÇÃO DA OBRA E A INSPEÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA. INVIABILIDADE DE APURAÇÃO DE DANO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL POR DECLARAR ILIQUIDÁVEL A TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TRANCAMENTO E ARQUIVAMENTO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Tomada de Contas Especial** instaurada pela Secretaria de Cultura de Mato Grosso – SEC-MT, Processo originário nº 387753/2018, em razão de possíveis irregularidades na prestação de contas do Termo de Concessão de Auxílio nº 200/2011, firmado com o Sr. Pedro Cesar Gonçalves cujo objeto é “Restauração da Igreja Nossa Senhora da Conceição - Passagem da Conceição” em Várzea Grande-MT.

2. O Termo de Concessão de Auxílio nº 200/2011 (Doc. Nº 239118/2018, fls. 52/55) destinou o valor de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais) ao proponente e foi assinado em 13/10/2011, prevendo um prazo de execução de 120 (cento e vinte) dias e de prestação de contas em 30 (trinta) dias a contar do encerramento do projeto.



3. Em sua fase interna, a Tomada de Contas Especial foi instaurada pela Portaria nº 123/2018/SEC-MT, publicada em 31 de julho de 2018, após a Comissão de Tomada de Contas Especial ser designada, em 23 de abril de 2018, por meio da Portaria nº 45/2018/SEC-MT.
4. A Comissão de Tomada de Contas Especial apontou irregularidades e concluiu pela existência de dano ao erário no valor total do recurso concedido (Doc. Nº 238993/2018, fl. 56/60).
5. A Controladoria Geral do Estado - CGE-MT discordou do entendimento da Comissão e concluiu serem questionáveis os elementos que alicerçam a ocorrência de dano (Doc. Nº 238993/2018, fl. 71)
6. Na fase externa da Tomada de Contas Especial, o processo foi inicialmente direcionado para a Secex de Administração Estadual, que sugeriu a competência da Secex de Obras e Infraestrutura (Doc. Nº 220791/2019).
7. O processo foi remetido à Secex de Obras e Infraestrutura que considerou ter havido ofensa ao direito ao contraditório e à ampla defesa do Proponente e sugeriu o arquivamento do processo (doc. Nº 208117/2020).
8. Vieram os autos para manifestação ministerial.
9. É a síntese do relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

10. A teor do disposto no art. 13, da LC nº 269/2007 c/c o art. 156, do Regimento Interno do TCE/MT, a Tomada de Contas Especial é o procedimento adotado pela autoridade administrativa do órgão jurisdicionado para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, quando verificar omissão do dever de prestar contas, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, não comprovação da aplicação dos recursos públicos

2



ou, ainda, prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

11. Comprovado o dano ao erário, a Tomada de Contas Especial deverá ser encaminhada a este Tribunal de Contas para julgamento, de acordo com o que determina o art. 13, § 1º, da LC nº 269/2007.

12. **No caso em comento, a Tomada de Contas Especial foi instaurada em 31 de julho de 2018 pela Secretaria de Estado de Cultura – SEC-MT (Processo nº 387753/2018), por meio da Portaria nº 123/2018/SEC-MT, em virtude de supostas irregularidades na prestação de contas do Sr. Pedro Cesar Gonçalves quanto a recursos recebidos pelo Termo de Concessão de Auxílio nº 200/2011.**

13. O referido termo destinou o **valor de R\$ 38.000,00** (trinta e oito mil reais) para realização da obra de **“Restauração da Igreja Nossa Senhora da Conceição - Passagem da Conceição” em Várzea Grande-MT**. Ele foi assinado em 13/10/2011 e estabeleceu um prazo de execução do objeto de 120 (cento e vinte) dias e de prestação de contas de 30 (trinta) dias a contar do encerramento do projeto.

14. Considerando a data de liberação da Ordem Bancária de transferência do recurso, que ocorreu em 23/11/2011 (Doc. Nº 239118/2018, fl. 62), o prazo final de execução do projeto foi 22/3/2012 e o de prestação de contas foi 21/4/2012. O proponente apresentou prestação de contas em 23/4/2012, conforme se verifica em ofício constante do Processo nº 93031/2011 (Doc. Nº 239118/2018, fl. 65).

15. Ocorre que o longo decurso de tempo que a Secretaria de Cultura dispendeu para análise das contas e abertura de Tomada de Contas Especial trouxe prejuízo à apuração de dano nesse caso, conforme se passa a detalhar.

16. Quase 05 meses depois de prestadas as contas, em 14/9/2012, a Secretária Adjunta Executiva da SEC-MT encaminhou a prestação de

3



contas do Sr. Pedro Cesar Gonçalves à Coordenadoria de Convênios para análise e parecer (Doc. nº 239118/2018, fls. 103/135).

17. Todavia, somente em 22.10.2014 (02 anos e 06 meses depois da prestação de contas) foi feita a primeira análise financeira das contas do Termo Concessão Auxílio nº 200/2011, na qual foram apontadas algumas irregularidades.

18. A Coordenadoria de Convênios então promoveu diversas tentativas de notificação para o Sr. Pedro Cesar Gonçalves, conforme a Secex detalhou no relatório técnico:

- ✓ Notificação nº 191/2014 –SEC-MT -22.10.2014
Doc. Control-P nº 239118/2018, fls. 107-108/135;
- ✓ Notificação nº 050/2015 –SEC-MT –03.03.2015
Doc. Control-P nº 239118/2018, fls. 112-113/135;
- ✓ Edital Notificação 17.03.2015 –D.O.E 18.03.2015, pág. 12
Doc. Control-P nº 239118/2018, fls. 119/135.

19. Em 26/5/2015, o Sr. Pedro Cesar Gonçalves protocolou na Secretaria de Estado de Cultura a documentação solicitada na Notificação nº 191/2014, relativa às pendências na prestação de contas (Doc. nº 239118/2018, fls. 130/135).

20. Em seguida, no dia 29/5/2015, foi elaborado Relatório Financeiro Final da Prestação de Contas do Termo de Concessão de Auxílio nº 200/2011 (Doc. nº 239119/2018, fls. 30), assinado pela Analista Administrativo Sra. Gláucia de Souza Oliveira, no qual registrou-se que o proponente apresentou: os relatórios de prestação de contas, cópias de notas fiscais, comprovantes de pagamentos aos fornecedores, extrato da conta corrente e da aplicação financeira, três orçamentos para contratação dos serviços e comprovante de recolhimento de impostos.

21. Esse relatório ainda consignou que as irregularidades presentes nas Notificações nº 191/2014 e 050/2015 foram parcialmente atendidas, tendo em vista que foi apresentada justificativa para a contratação de pessoa física



para elaboração de projeto, o que estava em divergência com o plano de trabalho.

22. Pouco depois, em 19/6/2015, a Secretaria Executiva do Conselho Estadual de Cultura considerou que não houve relatório técnico de execução do projeto e que o relatório financeiro final não foi conclusivo sobre a prestação de contas ser satisfatória ou insatisfatória. Os autos foram então remetidos, em 27/7/2015, para elaboração de parecer por servidor técnico (Arquiteto) sobre a execução da obra e, posteriormente, para a servidora que elaborou o relatório financeiro final, para apresentação de conclusão.

23. O Parecer Técnico nº 04/2015/CPHC foi emitido pelo Técnico em Desenvolvimento Econômico e Social – Arquiteto Sr. Estevão Manoel Alves Corrêa e apontou a ausência de diversos documentos na prestação de contas (documentos exigidos por lei para autorização e responsabilidade de obras) e vários indícios da não realização de reparos, com a conclusão pela execução insatisfatória da obra (Doc. nº 239119/2018, fls. 38). O parecer não se encontra datado, mas o despacho subsequente tem data de 20/08/2015.

24. Em 25/8/2015, a Analista Administrativo, Sra. Gláucia de Souza Oliveira apresentou outro Relatório Financeiro Final de Prestação de Contas do Termo Concessão Auxílio nº 200/2011, com as mesmas afirmações e concluiu que a prestação de contas foi insatisfatória porque houve a utilização de recursos em divergência do previsto no plano de trabalho para pagamento de “elaboração de projeto” (Doc. nº 239119/2018, fls. 50/51).

25. O processo foi encaminhado ao Secretário de Cultura, Esporte e Lazer, que determinou, em 9/11/2015, a inscrição do Sr. Pedro Cesar Gonçalves no cadastro de inadimplentes do Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças do Estado de Mato Grosso – Fiplan e a instauração de Tomada de Contas Especial.



26. A determinação da instauração de Tomada de Contas Especial somente foi cumprida cerca de 02 anos e 08 meses depois, uma vez que a instauração deu-se em 31/7/2018, conforme mencionado. Mesmo os trabalhos iniciais para a Tomada de Contas se iniciaram somente em 26/4/2018, quando foi nomeada a Comissão de Tomada de Contas Especial.

27. Na fase interna da Tomada de Contas, foi produzido relatório inicial sobre as irregularidades detectadas pela Comissão de Tomada de Contas e promovida a citação do Proponente, que apresentou defesa.

28. A Comissão não acolheu todos os argumentos trazidos pelo Sr. Pedro Cesar Gonçalves e, no relatório final da Tomada de Contas Especial (Doc. Nº 238993/2018, fl. 56/60), concluiu pela existência de dano ao erário no valor total do auxílio concedido, R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais), que atualizado à época consistia em R\$ 102.097,03 (cento e dois mil e noventa e sete reais e três centavos).

29. A Controladoria Geral do Estado - CGE-MT, ao se manifestar na Tomada de Contas Especial, discordou do entendimento da Comissão e concluiu serem questionáveis os elementos que alicerçam a ocorrência de dano. Assim comentou a CGE-MT sobre a execução do objeto (Doc. Nº 238993/2018, fl. 71):

Sobre a não execução do objeto

- a. **Em relação a execução do objeto, o Parecer Técnico 04/2015/CPPHC (fls. 173/186 processo digital) a primeira irregularidade encontrada é que o mesmo não possui data de sua confecção. Pelos dados do processo, presume-se que tenha sido elaborado entre 27/07/2015 e 18/08/2018 (pelas datas dos andamentos processuais na página 172 do processo digital). Assim, observa-se que as visitas in loco, se deram mais 3 anos depois da realização das reformas. Isso naturalmente dificulta a verificação da execução completa ou parcial do objeto pactuado. Ademais devido ao grande transcurso do tempo, sem que tivesse sido comunicado de problemas estruturais na reforma realizada, o proponente teve cerceado o direito de executar qualquer tipo de reparo/garantia.**



30. Remetida a Tomada de Contas a este Tribunal, a Secex de Obras e Infraestrutura entendeu que o Proponente teve seu direito ao contraditório e à ampla defesa prejudicado devido ao grande lapso temporal decorrido entre a realização da obra e sua inspeção e, ainda, por ele não ter sido notificado dos problemas que ocorreram com a reforma.

31. Assim, citando jurisprudências do TCU e considerando que os processos de ressarcimento ao erário devem se pautar pela ampla defesa e pelo contraditório, a Secex manifestou-se pela extinção do processo sem deliberação de mérito.

32. Assiste razão à Secex.

33. Em síntese, a prestação de contas do Termo de Concessão de Auxílio nº 200/2011 apresentou dois problemas: um referente ao pagamento de R\$ 1.900,00 (mil e novecentos reais) à Sra. Jucinéia da Silva Marçal a título de “elaboração de projeto”, sem previsão no plano de trabalho; e outro referente aos indícios de inexecução dos reparos, conforme mencionado no Parecer Técnico nº 04/2015/CPPHC emitido por arquiteto da SEC-MT.

34. Quanto ao pagamento da despesa de “elaboração de projeto” não prevista no plano de trabalho, ficou registrado nos procedimentos administrativos tramitados na SEC-MT que a quantia se destinou à finalidade do projeto. Apenas se trata de falha formal pela não inclusão dessa despesa no plano de trabalho ou sua não alteração para incluir tal custo. A irregularidade, contudo, não torna insatisfatória a execução do objeto pois não há indícios de desvio de finalidade.

35. Já os supostos problemas de execução da obra (inexecução parcial ou execução de baixa qualidade) carecem de maior atenção, pois ensejam dano ao erário caso confirmados.



36. Ocorre que a inspeção da obra de “Restauração da Igreja Nossa Senhora da Conceição - Passagem da Conceição” só foi realizada em tempo muito posterior ao período de execução do projeto, o que compromete a avaliação fidedigna dos serviços realizados.

37. Conforme explicitado, o prazo final de execução do projeto foi 22/3/2012, porém a obra só foi vistoriada quando da elaboração do Parecer Técnico nº 04/2015/CPPHC, que não está datado. Presume-se que esse parecer tenha sido emitido entre 27/7/2015 e 20/8/2015, respectivamente as datas de envio dos autos ao arquiteto da SEC-MT e do despacho posterior remetendo a outro setor. Portanto, decorreram aproximadamente 03 anos e 05 meses entre a finalização da obra e sua inspeção.

38. Assim, a Secretaria de Estado de Cultura de Mato Grosso não cumpriu o prazo de 120 (cento e vinte dias) para adoção de medidas administrativas internas para caracterização ou elisão do dano, conforme previsto no art. 4º, § 2º, da Resolução Normativa nº 24/2014 do TCE-MT, bem como não concluiu a Tomada de Contas no prazo de 120 (cento e vinte) dias estabelecido pelo art. 17 dessa resolução.

39. A demora excessiva comprometeu a verificação da obra no estado em que entregue à comunidade, prejudicando a apuração do dano. Ademais, o Proponente nem foi notificado a se manifestar sobre o Parecer Técnico nº 04/2015/CPPHC na época em que emitido, apenas durante a fase interna da Tomada de Contas Especial.

40. Desse modo, os princípios da ampla defesa e do contraditório não foram atendidos no contexto da presente Tomada de Contas Especial porque a apuração de dano ao erário decorreu exatamente do Parecer Técnico nº 04/2015/CPPHC emitido nos autos de prestação de contas após mais de três anos da entrega da obra.

41. A falha da própria Administração ao não analisar a prestação de



contas em tempo razoável acabou por impossibilitar o julgamento material da presente Tomada de Contas Especial por fato alheio à vontade do responsável por prestá-las. Assim, as contas tornaram-se iliquidáveis pela inércia da própria gestão pública, impondo a aplicação do art. 190, § 1º da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007.

42. Sobre a matéria, convém destacar a jurisprudência do Tribunal de Contas da União já salientada pela Secex:

Acórdão nº 843/2009 –TCU / Plenário

Arquivam-se as contas quando há transcurso de tempo considerável entre a prestação de contas e a instauração da tomada de contas especial, tornando inviável ao responsável exercer seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

Acórdão 9650/2017-Primeira Câmara-TCU

Caso a instrução processual revele que o motivo da instauração da TCE não é apto a sustentar ocorrência de dano ao erário, o processo não deve ser julgado, e sim arquivado por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular, com fundamento nos arts. 169, inciso III, 201, § 3º, e 212 do Regimento Interno do TCU.

Acórdão 7948/2014-Segunda Câmara-TCU

As falhas processuais atribuíveis ao Estado que reduzem a capacidade de defesa do administrado, em evidente ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, tornam iliquidáveis as contas, nos casos específicos em que tais elementos fiquem demonstrados.

43. Pelo exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se para que seja declarada iliquidável a presente Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 190, § 1º da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007 c/c art. 24 da Lei Complementar nº 269/2007, com o trancamento dos autos e seu arquivamento.

44. Cumpre, por fim, salientar a necessidade de cientificar a autoridade administrativa competente para que providencie a baixa da responsabilidade do Sr. Pedro Cesar Gonçalves no cadastro de inadimplentes (Fiplan), no termos do art. 15, IV, da Resolução Normativa TCE-MT nº 24/2014.



3. DA MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Da análise Global

45. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada por irregularidades nas contas referentes ao Termo de Concessão de Auxílio nº 200/2011, cujo projeto destinava-se à “Restauração da Igreja Nossa Senhora da Conceição - Passagem da Conceição”, situada em Várzea Grande-MT.

46. A Comissão de Tomada de Contas Especial concluiu pela existência de dano ao erário no valor de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais) e apontou como irregularidade um pagamento destinado à finalidade do projeto, mas não previsto no plano de trabalho, e indícios de inexecução dos reparos identificados no Parecer Técnico nº 04/2015/CPPHC emitido por arquiteto da SEC-MT.

47. A Controladoria Geral do Estado não ratificou a posição da Comissão de Tomada de Contas e concluiu serem questionáveis os elementos que alicerçam a ocorrência de dano.

48. Remetidos os autos ao TCE-MT, a Secex de Obras e Infraestrutura entendeu que o Proponente teve seu direito ao contraditório e à ampla defesa prejudicado devido ao grande lapso temporal decorrido entre a realização da obra e sua inspeção e, ainda, por ele não ter sido notificado dos problemas que ocorreram com a reforma, sugerindo o arquivamento do processo.

49. O Ministério Público de Contas coadunando com o entendimento da Secex, conclui que a ampla defesa e o contraditório restaram prejudicados no caso e considera que a falha da própria Administração ao não analisar a prestação de contas em tempo razoável acabou por impossibilitar o julgamento material da presente Tomada de Contas Especial, tornando ilíquidáveis as contas



nos termos do art. 190, § 1º da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007 c/c art. 24 da Lei Complementar nº 269/2007.

3.2. CONCLUSÃO

50. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se para que seja declarada iliquidável a presente Tomada de Contas especial, com seu trancamento e consequente arquivamento, nos termos do art. 190, § 1º, da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007 c/c art. 24 da Lei Complementar nº 269/2007.**

51. Por fim, sugere-se seja **notificada a autoridade administrativa competente para que providencie a baixa da responsabilidade do Sr. Pedro Cesar Gonçalves no cadastro de inadimplentes (Fiplan), consoante dispõe o art. 15, IV, da Resolução Normativa TCE-MT nº 24/2014.**

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 30 de setembro de 2020.

(assinatura digital)¹
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.